

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2007

(Apenso PL N.º 1.201/2007)

Regulamenta as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

Como bem registrou o nobre Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, as iniciativas, da lavra dos ilustres Deputados Luiz Sérgio e Chico Alencar, têm por objetivo regulamentar as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa.

Na Justificação da proposição principal, o autor discorre sobre a importância da pesquisa de mercado para a formulação de estratégias de ação em diversos segmentos da sociedade e sobre o risco de dano social que pode advir de pesquisas mal conduzidas, concluindo pela necessidade de se fixar parâmetros para o exercício profissional.

A proposição apensada, Projeto de Lei n.º 1.201, de 2007, resgata proposição anterior, de autoria do nobre Deputado Orlando Fantazzini, e semelhantemente disciplina as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, além de criar os Conselhos Federal e Regionais de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia. Tem extensão maior que a principal por ter como foco regulamentar o funcionamento, financiamento e atribuições dos órgãos de classe, o que é tratado nos artigos 8.º a 28 do projeto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispondo sobre o mérito das proposições, aprovou o Projeto de Lei n.º

609, de 2007, com emenda supressiva do seu artigo 5.º, o qual determina que a contratação de serviço eventual seja efetuada mediante contrato por prazo determinado, tendo em vista ser a sistematização inviável, por confundir conceitos que não se tangenciam (*“Contrato por prazo determinado é relação de emprego já regulamentada pela CLT, no art. 443 e seus parágrafos, que possibilitam a contratação até mesmo para atividades cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do trabalho. Já ao trabalho eventual não (se) aplica a legislação celetista.”*). Rejeitou o Projeto de Lei n.º 1.201, de 2007, apensado, por enxergar nele vício de iniciativa (competência exclusiva do Executivo de encaminhar propostas de criação de autarquias).

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, às quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema fulcral é concernente ao direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição principal não incorre em vícios de constitucionalidade formal. O projeto apensado, no entanto, padece de tal vício, eis que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1.º, II, e), restando prejudicados os demais aspectos sujeitos à nossa análise.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição ainda em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, a proposição principal não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio. A emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, supressiva do artigo 5.º, corrigiu-lhe vício de juridicidade, posto

que ali se conjugavam conceitos não conciliáveis (contrato por prazo determinado e trabalho eventual).

O artigo 6.º nos parece sem efetividade, uma vez que não há previsão de sanção para a desobediência das proibições mas, uma vez que não temos competência para manifestação sobre o mérito, deixamos de oferecer-lhe emenda para acrescê-la.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, mais uma vez a proposição principal não contém vícios, obedecendo aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, com a emenda** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 609, de 2007**, e pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.201, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator